

Rolinas de Pessoal & Recursos Humanos www.sato.adm.br

















Relatório Trabalhista

1994

Trabalhista
Previdenciária
FGTS
Imposto de Renda - PF
Segurança e Saúde do Trabalhador
Legislação
Recursos Humanos
Departamento Pessoal
Salários
Dados Econômicos

Para fazer a sua assinatura, entre no site www.sato.adm.br

O quê acompanha na assinatura?

- informativos editados duas vezes por semana (3ª e 6ª feiras);
- · CD-Rom Trabalhista (guia prático DP/RH) devidamente atualizado;
- consultas trabalhistas por telefone e por e-mail (sem limite);
- acesso integral às páginas do site (restritas apenas aos assinantes);
- notícias de urgência ou lembretes importantes, por e-mail;
- requisição de qualquer legislação, pertinente a área, além dos arquivos disponibilizados no CD-Rom Trabalhista;
- descontos especiais nos eventos realizados pela Sato Consultoria de Pessoal (cursos, palestras e treinamento in company).

FGTS EM ATRASO - NORMAS PARA PARCELAMENTO DE DÉBITO

A Resolução nº 139, de 06/04/94, DOU de 12/04/94, estabeleceu normas para o parcelamento de recolhimentos em atraso das contribuições devidas ao FGTS. Na integra:

"O Conselho Curador do FGTS, no uso de suas atribuições, com fundamento no art. 5º da Lei nº 8.036, de 11/05/90, especialmente nas determinações do Inciso VIII, do mesmo artigo, bem como no art. 64, Inciso VIII, do Decreto nº 99.684, de novembro/90, e,

Considerando a conveniência de permitir a regularização, através de recolhimentos par celados, da situação dos empregadores em débito para com o FGTS, por não haverem efetuado, no tempo devido, os depósitos previstos em lei,

Considerando as reivindicações desses empregadores no sentido de viabilizar a regularização de seus débitos de recolhimento de contribuições,

Considerando o disposto na Lei nº 8.844, de 20/01/94, que atribuiu à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional a competência para Inscrição em Divida Ativa e Cobrança Judicial dos débitos para com o FGTS,

Considerando que a obrigatoriedade de apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS, conforme determina o Decreto nº 99.684/90, constitui-se em eficiente instrumento de fiscalização no que se refere ao cumprimento das obrigações dos empregadores perante o FGTS, resolve:

- 1. O parcelamento de recolhimentos em atraso da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, suas Autarquias, Fundações e demais órgãos da Administração Direta, e Entidades Filantrópicas poderá ser concedido em tantas prestações mensais e sucessivas quantas forem as competências devidas, não podendo exceder o prazo de 180 meses, devendo, no ato da formalização do acordo, ser recolhido o valor correspondente à primeira parcela.
 - 1.1. O acordo de parcelamento de recolhimentos em atraso dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, suas Autarquias, Fundações e demais órgãos da Administração Direta far-se-á mediante apresentação de compromisso de vinculação, em garantia, de cotas do Fundo de Participação dos Estados ou do Fundo de Participação dos Municípios, conforme o caso, sendo facultado limitar o valor dos recolhimentos relativos às parcelas mensais à 11% da receita estadual ou municipal.
 - 1.1.1. Neste caso, a diferença entre os valores devidos e os efetivamente recolhidos deverá ser acrescentada às parcelas mensais subsquentes.
 - 1.1.1.1. Se essa diferença não puder ser incorporada às prestações sub sequentes, o prazo estabelecido para o parcelamento poderá ser prorrogado, de forma a viabilizar o recolhimento dos valores ainda devidos.
 - 1.1.2. O recolhimento parcial de competência deverá contemplar integralmente os valores de depósito, juros e atualização monetária devidos por empregado, não sendo permitido o fracionamento deste montante.
 - 1.1.3. Para efeito da presente Resolução, considera-se como Receita Estadual as receitas correntes, acrescidas das transferências de capital relativas ao FPE, e como Receita Municipal as receitas correntes, acrescidas das transferências de capital relativas ao FPM, ao ICMS, ao IPVA a ao ITR.
 - 1.1.4. Para definição do valor previsto no subitem 1.1, deverá ser apresenta da, mensalmente, Declaração de Receita, conforme modelo definido pela Caixa Econômica Federal.
 - 1.1.4.1. O devedor que não apresentar a Declaração de Receita até

- 1.1.4.1. dia anterior ao estabelecido para o pagamento da parcela ficará obrigado a recolher, como pagamento, o valor da parcela estipulado no cronograma.
- 1.1.5. O Agente Operador solicitará a apresentação dos demonstrativos financei ros/contábeis necessários à auditoria nos valores declarados.
- 2. O parcelamento de recolhimentos em atraso de Empresas Públicas e de Economia Mista, demais Entidades da Administração Indireta, controladas pela União, Estados, Distri to Federal e Municípios, Empresas Privadas e demais empregadores contribuintes do FGTS poderá ser concedido em tantas prestações mensais e sucessivas quantas forem / as competências devidas, não podendo exceder o prazo de:
 - 2.1. 90 meses, desde que com recolhimento inicial de valor correspondente a la. par cela;
 - 2.2. 120 meses, desde que com recolhimento inicial de tantas competências quantas necessárias para perfazer, no mínimo, 5% do valor atualizado do débito;
 - 2.3. 150 meses, desde que com recolhimento inicial de tantas competências quantas / necessárias para perfazer, no mínimo, 10% do valor atualizado do débito;
 - 2.4. 180 meses, desde que com recolhimento inicial de tantas competências quantas / necessárias para perfazer, no mínimo, 15% do valor atualizado do débito.
- 3. Os acordos de parcelamentos obedecerão, ainda, às seguintes condições:
 - 3.1. O valor de cada prestação deverá abranger, integralmente, os depósitos referen tes a um ou mais meses de competência, atualizados na forma da lei, devendo as parcelas iniciais corresponderem às competências mais recentes;
 - 3.1.1. Na eventualidade de o número de competências em atraso exceder o prazo limite, a composição das prestações, dentro do limite permitido, deverá ser efetuada de modo a se obter valores mais expressivos nas parcelas / iniciais;
 - 3.2. Será considerado pedido apresentado somente aquele que contiver toda a documen tação exigida pela Caixa Econômica Federal;
 - 3.3. Qualquer débito apurado na vigência do acordo de parcelamento poderá ser motivo de aditamento contratual, alterando-se, neste caso, os valores das parcelas vincendas;
 - 3.4. O atraso no pagamento de prestações e/ou dos depósitos mensais vincendos, por 2 meses consecutivos ou não, implicará execução da garantia oferecida ou resci são do acordo de parcelamento e inscrição em divida ativa da União e, quando 7 for o caso, cobrança judicial dos valores confessados;
 - 3.5. No caso de rescisão do contrato de trabalho ou, ainda, nas hipóteses em que o trabalhador fizer jus à utilização dos valores de sua conta vinculada durante o período da vigência do parcelamento, o devedor deverá antecipar os recolhimentos relativos a esse trabalhador, deduzindo—os das parcelas vincendas;
 - 3.5.1. A não observância do disposto no subitem anterior implicará execução da garantia oferecida ou rescisão do acordo de parcelamento e inscrição em divida ativa da União e, quando for o caso, cobrança judicial dos valores confessados;
 - 3.5.2. Quando houver extinção ou rescisão do contrato de trabalhador não optan te no período anterior a 05/10/88, o empregador desde que possua o competente recibo de quitação devidamente homologado, poderá realizar apenas o recolhimento da multa e dos juros de mora em relação ao referido período;
 - 3.6. Os valores recolhidos, referentes ao pagamento inicial e às prestações do parcelamento, serão individualizados nas contas vinculadas, mediante discrimina ção dos depósitos por competência, juros e atualização monetária devidos a cada empregado;

- 3.7. Quando da efetivação do acrodo de parcelamento, o Agente Operador do FGTS deve rá encaminhar ao Ministério do Trabalho cópia da confissão espontânea de dívida apresentada, para efeito de auditoria dos valores declarados;
 - 3.7.1. As diferenças eventualmente apuradas entre os valores confessados e os efetivamente devidos serão objeto de aditamento contratual na forma pre vista no subitem 3.3., com os recolhimentos suplementares proporcionais decorrentes do disposto nos subitens 2.1. a 2.4.;
- 4. As condições estabelecidas nesta Resolução poderão ser estendidas aos casos de reparcelamento de débitos, cujos acordos de parcelamentos tenham sido rescindidos anteriormente a 31/12/93.
 - 4.1. Os acordos de parcelamentos rescindidos após 31/12/93 poderão ser objeto de reparcelamento, dependente de parecer técnico, observado o prazo máximo de até 60 meses e condicionado ao pagamento inicial de tantas competências quantas forem necessárias para perfazer, no mínimo, 10% do valor do débito apurado, não sendo estendidos a estes casos os benefícios descritos no subitem 1.1.
 - 5. Até que sejam definidos os procedimentos de Inscrição em Divida Ativa e Cobrança / Judicial pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, as mesmas condições poderão ser estendidas, ainda, às negociações de débitos inscritos em divida ativa e/ou ajuizados, caso em que as custas judiciais deverão ser liquidadas integralmente pelo devedor no ato de homologação do acordo de parcelamento nos autos do processo / de cobrança judicial;
 - 6. O Agente Operador baixará normas complementares necessárias ao cumprimento desta / Resolução.
 - 7. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Resolução 100/93. "

EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO RESPIRATÓRIA - NORMAS PARA AQUISIÇÃO E USO

A Instrução Normativa nº 01, de 11/04/94, DOU de 15/04/94, da Secretaria de Segurança e Saúde no Trabalho, baixou novas instruções quanto a aquisição e uso dos Equipamentos de Proteção Respiratória - EPR. Na integra:

" A Secretaria de Segurança e Saúde no Trabalho, no uso de suas atribuições e,

Considerando a necessidade de um controle eficaz dos ambientes de trabalho por parte das empresas, como condição a uma adequada política de segurança e saúde para os trabalhadores;

Considerando que, quando as medidas de proteção coletiva adotadas no ambiente de tra balho não forem suficientes para controlar os riscos existentes, ou estiverem sendo implantadas, ou ainda em caráter emergencial, o empregador deverá adotar, dentre outras, aquelas referentes à proteção individual que garantam condições adequadas de trabalho;

Considerando as dúvidas suscitadas em relação à adequada proteção dada aos trabalhadores quando da adoção de equipamentos de proteção respiratória por parte das empresas;

Considerando a necessidade de disciplinar a utilização desses equipamentos, dentro de critérios e procedimentos adequados, quando adotados pelas empresas;

Considerando os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;

Considerando a Norma Regulamentadora nº 06 da Portaria nº 3.214, de 08/06/78, e alterações posteriores, resolve:

Baixar a presente Instrução Normativa - I. N. estabelecendo Regulamento Técnico so bre o uso de equipamentos para proteção respiratória.

- Art. 19 O empregador deverá adotar um conjunto de medidas com a finalidade de adequar a utilização dos equipamentos de proteção respiratória-EPR, quando ne cessário para complementar as medidas de proteção coletiva implementadas, ou enquanto as mesmas estiverem sendo implantadas, com a finalidade de garantir uma completa proteção ao trabalhador contra os riscos existentes / nos ambientes de trabalho.
 - § 1º As medidas previstas neste artigo deverão observar os seguintes princípios:
 - o estabelecimento de procedimentos escritos abordando, no minimo:
 - a) os critérios para a seleção dos equipamentos;
 - b) o uso adequado dos mesmos levando em conta o tipo de atividade e as características individuais do trabalhador;
 - c) a orientação ao trabalhador para deixar a área de risco por motivos relacionados ao equipamento;
 - II a indicação do equipamento de acordo com os riscos aos quais o trabalhador está exposto;
 - III a instrução e o treinamento do usuário sobre o uso e as limitações do EPR;
 - IV o uso individual dos equipamentos, salvo em situações especificas, de acordo com a finalidade dos mesmos;
 - V a guarda, a conservação e a higienização adequada;
 - VI o monitoramento apropriado e periódico das áreas de trabalho e dos riscos ambientais a que estão expostos os trabalhado res;
 - VII o fornecimento somente a pessoas fisicamente capacitadas a realizar suas tarefas utilizando os equipamentos;
 - VIII- o uso somente de respiradores aprovados e indicados para as condições em que os mesmos forem utilizados;
 - XIX a adoção da proteção respiratória individual após a avaliação prévia dos seguintes parâmetros:
 - a) características físicas do ambiente de trabalho;
 - b) necessidade de utilização de outros EPI;
 - c) demandas físicas específicas das atividades de que o usuário está encarregado;
 - d) tempo de uso em relação à jornada de trabalho;
 - e) caracteristicas especificas de trabalho tendo em vista pos sibilidade da existência de atmosferas imediatamente perigosas à vida ou à saúde;
 - X a realização de exame médico no candidato ao uso do EPR, quan do por recomendação médica, levando em conta, dentre outras, as disposições do inciso anterior, sem prejuízo dos exames / previstos na NR 07;
 - § 29 Para a adequada observância dos princípios previstos neste artigo, o empregador deverá seguir, além do disposto nas Normas Regulamenta doras de Segurança e Saúde no Trabalho, no que couber, as recomenda ções da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho FUNDACENTRO contidas na publicação intitulada "PROGRAMA DE PROTEÇÃO RESPIRATÓRIA RECOMENDAÇÕES, SELEÇÃO E USO DE RESPIRADORES" e também as Normas Brasileiras, quando houver, expedidas no âmbito do Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial CONMETRO.

- Art. 29 A seleção dos EPR deverá observar, dentre outros, os valores dos fatores de proteção FP atribuídos contidos no Quadro I anexo à presente I. N.
 - § único Em atmosferas contendo sílica e asbestos, além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o empregador deverá observar, na sele ção do respirador adequado, as indicações dos Quadros II e III a anexo à presente I. N..
- Art. 39 Os EPR somente poderão ser comercializados acompanhados de instruções impres sas contendo, no minimo, as seguintes informações:
 - I a finalidade a que se destina;
 - II a proteção oferecida ao usuário;
 - III as restrições ao seu uso;
 - IV a sua vida util;
 - V orientações sobre guarda, conservação e higienização.
 - § único As instruções referidas neste artigo deverão acompanhar a menor <u>u</u> nidade comercializada de equipamentos.
- Art. 49 Esta I. N. entra em vigor 120 dias após a data de sua publicação, ficando / revogada a I. N. SSST/MTb nº 01, de 13/07/93."

ANEXO

QUADRO I - FATORES DE PROTEÇÃO ATRIBULDOS PARA EPR (1)

TIRG RE BERRY BARAS	TIPO DE COBERTURA DAS VIAS RESPIRATÓRIAS			
TIPO DE RESPIRADOR	PEÇA	SEMI-FACIAL	1 PECA FAC	IAL INTEIRA
PURIFICADOR DE AR		10		100
DE ADUÇÃO DE AR:	į			
-MASCARA AUTÔNOMA (2) (DEMANDA)		i0 -	1	100
-LINHA DE AR COMPRIMIDO (DEMANDA)	1	10	i :	100
TIPO DE RESPIRADOR	TIPO DE COBERTURA DAS VIAS RESPIRATÓRIAS			
		PECA FACIAL		
PURIFICADOR DE AR MOTORIZADO	50	1000(3)	1 1000	; ; 25
DE ADUÇÃO DE AR:			; ! !	1
LINHA DE AR COMPRIMIDO		!	! !	:
-DE DEMANDA COM :	50	1000	! ; -	; -
-FLUXO CONTÍNUO !	50	1 1000	: 1000 :	l 25 1
MASCARA AUTÔNUMA : (CIRCUITO ABERTO DU : FECHADO) :		1	# # # #	
-DE DEMANDA COM PRESSÃO POSITIVA		(4)		1

PATON

- i Inclui a poça quarto facial, a poça semi-facial filtrante e as peças semi-faciais de elastómeros.
- 2-A máscara autônoma de demanda hão deve ser usada para situações de meergência como incêndios.
- 3 Os fatores de proteção apresentados são de respiradores com filtros P3 ou sorbentes (cartúchos, químicos pequenos ou grandes). Com filtros classe P2, deve-se usar Fator de Proteção atribuído 100 devido às limitações do filtro.
- 4 Em situações de emergência, unde as concentrações dos contaminantes possam ser estimadas, deve-se usar um fator de proteção atribuído não maior que 10.000.
- 5 O fator de proteção atribuído, mão é aplicável para respiradores de fuga.

QUADRO II RECOMENDAÇÕES DE EPI PARA SÍLICA CRISTALINA

CONCENTRAÇÃO AMBIENTAL	Respirador com paça semi-facial ou paça semi-facial filtrante Filtros Pi, P2 ou P3, de cordo com o diâmetro aerodinâmico das particulas		
Até 10 vezes o limite de tolerância			
Até 50 vezes o Limite de tolerância	Respirador com peça facial inteira com filtro P2 ou P3 (1) Respirador motorizado com peça semi-facial e filtro P2 Linha de ar fluxo contínuo e peça semi-facial Linha de ar de demanda e peça semi-facial com pressão positiva		
Até 100 vezes o Limite de Tolerância	Respirador com peça facial inteira com filtro P2 ou P3 (1) Linha de ar de demanda com peça facial inteira Máscara autônoma de demanda		
Até 1000 vezes o Limite de tolerância	Respirador motorizado com peça facial inteira e filtro P3 Capuz ou capacete motorizado e filtro P3 Linha de ar fluxo continuo e peça facial inteira Linha de ar de demanda e peça facial inteira com pressão positiva Máscara autônoma de pressão positiva		
Maior que 1000 vezes Limite de tolerância	Linha de ar de demanda e peça facial inteira com pressão positiva e cilindro de fuga Máscara autônoma de pressão positiva		

nuin 1 - Para diâmetro aerodinâmico médio mássico maior ou igual a 2 micra pode-se usar filtros classe P1, P2 ou P3. Para diâmetro menor que 2 micra deve-se usar o de classe P3

Quadro III - RECOMENDAÇÕES DE EPI PARA ASBESTOS

é 2 fibras/cm3	! Respirador com peça semi-facial com filtro P2 ou ! peça semi-facial filtrantm
é 10 fibras/cm3 de de ue ns	Respirador com peça semi-facial com filtro P3 Respirador enterizado com peça peça semi-facial e filtros P2 Linha de ar de demanda com peça semi-facial e pressão positiva
Até 100 fibras/cm3	Respirador com peça facial inteira com Filtro P3 Linha de ar de fluxo contínuo com peça facial intei ra Linha de ar de demanada Máscara Autônoma de demanda
Até 200 fibras/cm3	Respirador motorizado com peça facial inteira e filtro P3 Linha de ar fluxo contínuo com peça facial inteira Linha de ar de demanda com peça facial inteira e pressão positiva Capuz ou capacete motorizado com filtro P3 Linha de ar fluxo contínuo com capuz ou capacete
Maior que 200 fibras/cm3	Linha de ar fluxo contínuo com peça facial inteira e cilindro de escape Linha de ar de demanda com peça facial inteira, pressão positiva e cilindro de escape Máscara autônoma de demanda com pressão positiva

ATIVIDADES DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - AFERIÇÃO DA PRODUÇÃO

A Instrução Normativa Intersecretarial nº 2, de 6/4/94, DOU de 08/04/94, da Secretaria de Segurança e Saúde no Trabalho, divulgou a nova tabela de aferição da produção, consideradas para efeito de atividades de Inspeção do Trabalho.

O Anexo I trata sobre a Pontuação básica por estabelecimento fiscalizado; Pontuação adicional por estabelecimento fiscalizado.

O Anexo II trata sobre a Pontuação por turno de trabalhado.

Estas novas determinações, foram em decorrência da necessidade de normatizar o sistema de aferição dos resultados da produção para fins previstos no art. 1º da Lei nº 706, de 22/12/92, e também pela necessidade de se estabelecer critérios uniformes para as Secretarias de Fiscalização / do Trabalho - SEFIT e de Segurança e Saúde no Trabalho - SSST, objetivan do a compatibilização da produção individual e global das categorias de servidores vinculados às duas áreas e sobretudo, a otimização de resultados.

GIAP - GRUPO INFORMAL DE ADMINISTRADORES DE PESSOAL

Informamos aos nossos amigos e clientes em geral, que o 1º encontro do GIAP, que foi previsto para o dia 15/04/94, foi adiado para o dia 11/05/94, as 19 horas.

O encontro, foi prejudicado basicamente por 2 fatores:

- com a greve promovida pelos Correios, os convites não chegaram a tem po, junto aos demais interessados; e
- atendendo à vários pedidos formalizados pelos interessados, as reu niões do GIAP acontecerão sempre no horário noturno, isto é, após o expediente normal de trabalho, quando então, estava previsto no perí odo da manhã, e como resultado, muitos profissionais tiveram dificuldades para participar do evento.

Sendo assim, a programação que foi prevista, será mantida para o dia 11/05/94, ou seja:

- * Criação do GIAP e escolha dos membros para direção e assistência dos fu turos eventos;
- * Determinação das datas e épocas à serem realizadas;
- * Formação de sub-grupos de estudos, para próximas reuniões;
- * Discussão sobre os temas atuais que alteraram a Legislação Trabalhista;
- * Informação sobre premiações (em dinheiro) aos grupos que mais se destacaram, conforme critérios adotados pela SATO CONSULTORIA;
- * Agenda para as próximas reuniões.

LOCAL: Centro de Treinamento da SATO CONSULTORIA (Santo André - Centro) INSCRIÇÕES: fone 449-1852 (não há nenhuma taxa).